TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005948-96.2017.8.26.0037

Autora: Maria Estela Manoel

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Maria Estela Manoel ajuizou a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em síntese, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na petição inicial, sofreu acidente de trabalho, que acarretou diminuição de sua capacidade laborativa. Pede, assim, procedência da ação, condenando-se o réu no pagamento do benefício previdenciário a que faz jus, concedendo-se, *initio litis*, a tutela de urgência para os fins pleiteados na inicial.

Indeferida a tutela de urgência, o réu foi citado e apresentou contestação. Em resumo, argumenta que a autora não reúne os requisitos legais para obtenção de benefício acidentário. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Por decisão de fls. 126, o processo foi saneado,

deferindo-se a produção de prova pericial médica.

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 168/179),

sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

O laudo pericial é preciso e claro, com base no qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

a controvérsia é de pronto dirimida, sem a necessidade de esclarecimentos adicionais ou complementares.

O Sr. Perito, em seu bem elaborado laudo, listou os males que acometem a autora e concluiu que ela não tem incapacidade laborativa.

Confira-se:

"Sequela de traumatismo crânio-encefálico: estrabismo olho esquerdo, limitação de movimentos olhos. Hipertensão arterial. Ausência de incapacidade laboral para as atividades registradas. Enquadramento em alínea d) do quadro nº 1, do anexo III, do Decreto nº 3.048." – fls. 175.

A propósito, já se decidiu:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À LABORATIVA. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE DO R. JULGADO. DESACOLHIMENTO. LAUDO NÃO JUDICIAL **REALIZADO NESTES AUTOS FOI COMBATIDO** CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA O ADEQUADO DESATE DA CONTENDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." (TJ/SP, Apelação nº 1026889-53.2016.8.26.0053, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Valdecir José do Nascimento, j. 22/05/2018).

Registre-se, por fim, que a conclusão do Sr. Perito não é desqualificada ou desmerecida por prova séria em sentido contrário.

Em suma, a improcedência da ação é medida de

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, mas deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência ante a natureza alimentar da demanda. Custas na forma da lei.

P.R.I.

rigor.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.